

Revista da
**Propriedade
Industrial**

Nº 2836
13 de Maio de 2025

**Indicações
Geográficas**
Seção IV



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Luiz Inácio Lula da Silva

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Ministro do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Julio Cesar Castelo Branco Reis Moreira

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Development, Industry, Commerce and Services of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de Fomento, Industria, Comercio y Servicios del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendendo marcas y patentes así que los referentes a contractos de transferencia de tecnologia y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

Índice Geral:

Despachos - Indicações Geográficas..... 4

Destaques desta publicação:

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)

BR402024000022-2 (São Joaquim)

CÓDIGO 307 (Exigência em fase de mérito do pedido de alteração de registro)

BR402015000002-9 (Cruzeiro do Sul)



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2836 de 13 de maio de 2025

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR402024000022-2

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: São Joaquim

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Frescal (Carne Salgada e dessecada)

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: É uma área geográfica continuada e compreende a região denominada (IBGE) por 'Campos de Lages'. A área delimitada soma um total de 15.732,064 km² e localiza-se entre as coordenadas geográficas de latitudes e longitudes de: -27.751332°, -27.646653° e -49.917069°, - 49.912184° respectivamente. E dessa forma estão inseridos totalmente os territórios geográfico político atual (2024) dos 18 municípios catarinenses de: Anita Garibaldi, Bocaina do Sul, Bom Jardim da Serra, Bom Retiro, Campo Belo do Sul, Capão Alto, Celso Ramos, Cerro Negro, Correia Pinto, Lages, Otacílio Costa, Paniel, Palmeira, Rio Rufino, São Joaquim, São José do Cerrito, Urubici, Urupema.

DATA DO DEPÓSITO: 27 de outubro de 2024

REQUERENTE: Cooperativa Carnes Nobres São Joaquim – COOPERNOVILHOS

PROCURADOR: Não se aplica

DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE DESENHOS INDUSTRIAIS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E
PROTOCOLO DE MADRI
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS**

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**SÃO JOAQUIM**” para o **FRESCAL (CARNE SALGADA E DESSECADA)**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI) e na Portaria/INPI/PR n.º 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR n.º 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870240091853 de 27 de outubro de 2024, recebendo o n.º BR402024000022-2.

Encerrado o exame preliminar, o pedido de registro foi publicado na RPI 2814 de 10 de dezembro de 2024, sob o código 335.

Passados 60 (sessenta) dias da publicação e não havendo manifestação de terceiros, inicia-se o exame de mérito nos termos do art. 21 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22.

Ao ser analisado o Caderno de Especificações Técnicas (CET), foi percebida uma inconsistência que deve ser corrigida. Em seu art. 24, §3º, iv, o documento estabelece, como uma das possíveis penalidades, a "suspensão gravíssima", a ser aplicada por "tempo indeterminado a ser definido pelo CR [Conselho Regulador]". Esse trecho do documento tem o potencial de extrapolar os limites das sanções cabíveis em caso de infração do CET.

Deve ser percebido que a determinação da temporalidade das sanções a serem aplicadas é fundamental para que fique claro que os produtores não podem ser privados de seus direitos de uso da IG indeterminadamente, mesmo depois de retomarem o respeito às normas

do CET e de se submeterem ao mecanismo de controle. Assim, ainda que o objetivo do dispositivo tenha sido o de deixar para o CR definir o período da "suspensão gravíssima" e que esse período não seja indeterminado, o modo como o dispositivo está disposto deixa dúvidas quanto a isso, motivo pelo qual o documento precisa de adequação (**ver exigência 1, a**).

Ainda acerca do CET, seu art. 14, III, alínea a, inciso v, prevê proibição de uso de “quaisquer toponímias ou gentílicos alusivos à identidade geográfica da IP como, de 'São Joaquim' ou a identificação das municipalidades da área geográfica e ou região delimitada, como Serra Catarinense, Campos de Cima da Serra e outros alusivos a qualquer toponímia indicativa a área geográfica delimitada de produção do Frescal”. Deve-se perceber que um registro de IG protege tão somente o nome geográfico objeto do mesmo, sendo considerada abusiva essa previsão do CET, que deve ser retirada (**ver exigência 1, b**).

Por fim, cabe mencionar ainda que o art. 17, §1º, alínea “b”, do CET menciona que o Conselho Regulador conterà um mínimo de 8 (oito) membros, enquanto o art. 63 no Estatuto Social do substituto processual apresentado menciona que o mesmo mecanismo de controle será composto por um total de 6 (seis) membros. Essa discrepância deve ser sanada de modo a uniformizar as informações, seja alterando o CET, seja alterando o Estatuto Social (**ver exigência 1, c**).

Dado que as alterações do CET demandam a sua aprovação em assembleia geral, faz-se necessária a apresentação de nova Ata de Assembleia com a aprovação do documento, acompanhada de lista de presença com indicação de quais dentre os presentes são produtores de frescal (**ver exigência 2**).

Acerca da Ata de Assembleia com a aprovação do Estatuto Social e com a posse da diretoria da COOPERNOVILHOS não possui assinaturas. O requerente mencionou que as assinaturas constam do Livro de Presença número 01, fl. 01 dos Associados nas Assembleias Gerais, sem que essa lista fosse anexada ao processo. Pede-se, nesse sentido, que esse documento seja apresentado (**ver exigência 3**).

Com respeito ao Instrumento Oficial de delimitação da área geográfica (IOD), dado que o pedido de registro em exame volta-se para uma IP, a fundamentação do IOD deve possuir fundamentação que aborde o fato de o nome geográfico "SÃO JOAQUIM" ter se tornado conhecido na produção de "FRESCAL". Em relação a esse requisito, o IOD mostra-se insuficiente. Adiciona-se a isso as repetidas menções ao nome geográfico "CAMPOS DE LAGES" e à importância da pecuária no desenvolvimento da região. Também é frequentemente mencionado o nome geográfico "REGIÃO DE SÃO JOAQUIM" que, para fins de registro de IG, difere do nome geográfico composto apenas de "SÃO JOAQUIM". Em outras palavras, a

leitura do IOD apresentado não fundamenta de maneira clara e objetiva a notoriedade do nome geográfico “SÃO JOAQUIM” para a produção de “FRESICAL” e, ainda, gera dúvidas acerca de qual nome geográfico de fato possui tal notoriedade.

Por outro lado, o mesmo IOD detalha a influência dos fatores naturais e humanos na produção do "FRESICAL" de "SÃO JOAQUIM", o que seria de grande importância se o pedido de registro fosse voltado para uma DO, o que não é o caso. Por essa razão, considera-se que um novo IOD deve ser apresentado, contendo a fundamentação da notoriedade do nome geográfico "SÃO JOAQUIM" na produção de "FRESICAL" (**ver exigência 4**).

A dúvida gerada pelo IOD a respeito de o nome geográfico "SÃO JOAQUIM" ter se tornado conhecido pela produção de "FRESICAL" repete-se nas demais documentações comprobatórias anexadas ao processo. Em relação ao "dossiê" apresentado, este não possui comprovações robustas e suficientes de que o nome geográfico “SÃO JOAQUIM” se tornou conhecido pela produção de “FRESICAL”.

Alguns dos documentos apresentados, por exemplo, mencionam o nome geográfico “SERRA CATARINENSE” como referência na referida produção. Dessa forma, as comprovações de que o nome geográfico "SÃO JOAQUIM" se tornou conhecido pela produção de "FRESICAL", e de que esse nome geográfico remete à região definida pelos 18 municípios elencados na delimitação geográfica apresentada, foram consideradas insuficientes.

Cabe dizer, ainda, que, para fins de Indicação Geográfica, a documentação apresentada precisa comprovar que o nome geográfico se tornou conhecido ao longo do tempo, indicando fatos e fontes variados, afim de trazer uma ideia de constância.

De acordo com o item 7.1.4 Documentos que comprovem que o nome geográfico se tornou conhecido, no caso de IP, do Manual de Indicações Geográficas do INPI:

O requerente deve apresentar documentos que comprovem que o nome geográfico se tornou conhecido como centro de extração, produção ou fabricação do produto ou de prestação do serviço. Para isso, é preciso que o requerente apresente **documentação advinda de diferentes fontes**, e não de apenas uma origem, considerando o disposto no §4º do art. 9º da Portaria INPI nº 4/22. **Entende-se por diferentes fontes documentos de diferentes autores, dentre os quais: obras literárias (livros, coletâneas, enciclopédias), artísticas (músicas, quadros, ilustrações) e científicas (artigos, trabalhos acadêmicos e científicos publicados em diferentes veículos); publicações em jornais, revistas e sítios eletrônicos; matérias veiculadas por meio de radiodifusão (televisão, rádio); fontes iconográficas (fotografias, rótulos, anúncios), dentre outros.**

Destaca-se, ainda, que diferentes títulos e documentos originados de um único autor são considerados como de uma única fonte,

não sendo, a princípio, suficientes para embasar um pedido de registro de IP.

É importante reforçar que a documentação comprobatória apresentada deve ser específica para o nome geográfico a ser protegido, relacionado com o respectivo produto ou serviço assinalado (grifo nosso).

Logo, devem ser apresentados mais documentos, advindos de diferentes fontes, que comprovem que o nome geográfico “SÃO JOAQUIM” se tornou conhecido pela produção de “FRESCAL”, conforme dispõe o art. 16, VI, da Portaria/INPI/PR nº 04/22, c/c o art. 9º, §4, do mesmo instrumento normativo (**ver exigência 5**).

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

- 1) Reapresente o CET de modo a:
 - a. definir a temporalidade da “suspensão gravíssima” prevista no art. 24, §3º, iv. Alternativamente, exclua o termo “indeterminado” do mesmo dispositivo;
 - b. excluir o dispositivo previsto no art. 14, III, alínea “a”, inciso v;
 - c. alterar a previsão de composição do Conselho Regulador disposta no art. 17, §1º, alínea “b”, de modo a uniformizá-la com o previsto no art. 63 do Estatuto Social. Alternativamente, mantenha a disposição de composição do Conselho Regulador conforme consta do CET, alterando a previsão do art. 63 do Estatuto Social, apresentando este documento retificado, acompanhado de ata de aprovação acompanhado de lista de presença;
- 2) Apresente Ata de Assembleia com a aprovação do CET retificado, acompanhada de lista de presença que indique quais dentre os presentes são produtores de frescal, conforme exigido pelo art. 16, V, d, da Portaria/INPI/PR nº 04/22;
- 3) Caso não altere o Estatuto Social, apresente a lista de presença assinada relativa à Ata de Assembleia de aprovação do Estatuto Social e com a posse da atual diretoria;
- 4) Reapresente o IOD de modo a conter fundamentação clara e objetiva da notoriedade do nome geográfico “SÃO JOAQUIM” na produção de “FRESCAL”, conforme exigido pelo art. 16, VIII, a, da Portaria/INPI/PR nº 04/22;
- 5) Apresente documento adicionais de fontes variadas, que comprovem que o nome geográfico “SÃO JOAQUIM” é conhecido pela produção de “FRESCAL”, conforme

exige o art. 16, VI, da Portaria/INPI/PR nº 04/22 c/c o art. 9º, §4, do mesmo instrumento normativo.

Caso a Requerente tenha dúvidas quanto ao conteúdo técnico para cumprir a exigência, é possível contatar a área de Indicações Geográficas através dos canais públicos de atendimento disponibilizados no Portal do INPI (<https://www.gov.br/inpi/pt-br/plataforma-integrada-de-atendimento>), em especial o Fale Conosco e o Atendimento Telepresencial.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR nº 04/22, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou pairarem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Cumpra a exigência com a petição de código 604 da tabela de serviços relativos a Indicações Geográficas, disponível no portal do INPI. Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2025

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas
Coordenação-Geral de Desenhos Industriais, Indicações Geográficas e Protocolo de Madri
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2836 de 13 de maio de 2025

CÓDIGO 307 (Exigência em fase de mérito do pedido de alteração de registro)

Nº DO REGISTRO: BR402015000002-9

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Cruzeiro do Sul

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Farinha de Mandioca

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: A área geográfica delimitada para a indicação de procedência "Cruzeiro do Sul" é coincidente com a área da Regional Juruá, estando localizada na Região Oeste do Estado do Acre, abrangendo os municípios de Mâncio Lima, Rodrigues Alves, Cruzeiro do Sul, Porto Walter e Marechal Thaumaturgo.

DATA DO REGISTRO: 22/08/2017

DATA DO PEDIDO DE ALTERAÇÃO: 18/11/2022

REQUERENTE: Central das Cooperativas dos Produtores do Vale do Juruá – Central Juruá

PROCURADOR: Glaciele Leardine Moreira

COMPLEMENTO DO DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 21 c/c o art. 30 da Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de alteração de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE DESENHOS INDUSTRIAIS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E
PROTOCOLO DE MADRI
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

EXAME DE MÉRITO DO PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO REGISTRO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de alteração do registro da indicação geográfica (IG) “**CRUZEIRO DO SUL**”, da espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA**, para assinalar **FARINHA DE MANDIOCA**, cuja concessão foi publicada na Revista de Propriedade Industrial - RPI 2433 de 22 de agosto de 2017.

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de alteração do registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

2. RELATÓRIO

O pedido de alteração do registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870220107127 de 18 de novembro de 2022.

Trata-se de solicitação de alteração de:

- Representação gráfica ou figurativa; e
- Caderno de especificações técnicas da Indicação Geográfica.

Encerrado o exame preliminar, deu-se início ao exame de mérito, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme última exigência publicada em 17 de setembro de 2024, sob o código 307, na RPI 2802.

Em 18 de novembro de 2024, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870240098393, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI.

2.1 Exigência nº 1

A exigência nº 1 solicitou:

1) Apresente a ata de posse da atual diretoria, conforme exigido pelo art. 24, inciso VI, c/c o art. 16, inciso V, alínea “c”, da Portaria/INPI/PR nº 04/22. Alternativamente, comprove através de outros documentos a posse e justifique a utilização destes documentos alternativos.

Em resposta à exigência nº 1, foram apresentados os documentos:

- Pedido de devolução de prazo direcionado à DIRMA, fls. 4 e 5; e
- Comprovante de pagamento da GRU no valor de R\$48,00, fl. 6.

Quanto a exigência em questão, é fundamental destacar que, apesar do respectivo pedido de alteração de registro ter sido publicado em 04 de julho de 2023, constatou-se no exame de mérito que a ata de posse apresentada dizia respeito, na verdade, à “Posse dos Delegados” e não à posse da atual Diretoria. Os “delegados”, pelo que se pode aduzir, são os representantes de cada uma das entidades filiadas e os responsáveis por eleger a Diretoria da Central Juruá.

Por isso, foi formulada uma primeira exigência de mérito em que se solicitou, dentre outras questões, que fosse apresentada a ata de posse da atual Diretoria, conforme exigido pelo art. 24, inciso VI, c/c o art. 16, inciso V, alínea “c”, da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Naquele parecer, o INPI apresentou o seguinte entendimento, com base na lei e nas normas em vigor:

Segundo a documentação apensada aos autos, a Ata da Assembleia Geral Extraordinária da Central Juruá, de 11 de agosto de 2022, traz como um dos pontos de pauta a “Posse dos Delegados”. Ocorre que tal posse não se confunde com a posse da atual Diretoria, exigida pelo art. 24, inciso VI, c/c o art. 16, inciso V, alínea “c”, da Portaria/INPI/PR nº 04/22. Como dispõe o art. 39 do Estatuto Social da Central Juruá:

Art. 39 - A Central é administrada por um Conselho Deliberativo, com mandato de 04 (quatro) anos, composto por representantes indicados por suas filiadas. Parágrafo Primeiro- Deverá ser observado o seguinte com relação à eleição dos membros do Conselho Deliberativo;

I. As filiadas indicarão associados em pleno gozo de seus direitos sociais, como candidatos a membros do

Conselho Deliberativo, cujos nomes deverão ser referendados pela **Assembleia de delegados**;

II. Obtido o referendo da Assembleia e consequentemente composto o Conselho Deliberativo pelos representantes indicados e eleitos pelas filiadas, **estes escolherão, dentro si, como integrantes do Conselho e por maioria simples de votos, membros para exercerem os cargos específicos de Diretor Presidente, Diretor administrativo Financeiro, e Diretor técnico** (grifo nosso).

Da leitura do artigo anterior entende-se que os delegados, representantes das entidades associadas, são os responsáveis por eleger o Conselho Diretor.

Ademais, consta na mesma ata, como outro ponto de pauta, a “Eleição dos membros do Conselho Fiscal e dos Membros do Conselho Deliberativo” (ponto 6). Nesse caso, a eleição não se confunde com a posse. De acordo com o disposto no item 7.1.5 do Manual de Indicações Geográficas, subitem “c” (Comprovação da Legitimidade do Requerente, Ata registrada da posse da atual Diretoria):

A ata da posse dos atuais membros da Diretoria deverá ser registrada em órgão competente, tais como: Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou outro órgão competente.

A ata deve conter a previsão expressa de posse da atual Diretoria, não bastando o resultado ou a homologação de eleição, e também deve conter local, data e lista de presença dos participantes da Assembleia em que ocorreu a posse (grifo nosso).

Logo, a posse dos membros escolhidos para exercerem os cargos de Diretoria da Central Juruá não se confunde com a posse dos delegados indicados pelas filiadas para comporem a Assembleia.

Em resposta à exigência formulada, a Requerente apresentou em 04 de abril de 2024 os mesmos documentos já apresentados anteriormente, como se vê de outro despacho de exigência publicado na RPI 2902, de 17 de setembro de 2024: **“No exame da documentação apresentada, constatou-se que a Ata da Assembleia Geral Extraordinária da Central Juruá, de 11 de agosto de 2022, havia sido apresentada anteriormente no processo”**.

Conforme consta nesse mesmo despacho, foi dada à Requerente, novamente, a oportunidade para que fosse apresentada a documentação solicitada, além de acesso aos canais de comunicação com o INPI:

Caso a Requerente tenha dúvidas quanto à forma de cumprimento da exigência, é possível contatar a área de Indicações Geográficas através dos canais públicos de

atendimento disponibilizados no Portal do INPI (<https://www.gov.br/inpi/pt-br>), em especial o Fale Conosco.

Alertou-se, ainda, quanto à possibilidade de indeferimento do pedido, caso a resposta apresentada para a exigência formulada não fosse satisfatória, conforme dispõe o item **8.4.1 Exigência de mérito, do Manual de Indicações Geográficas do INPI**, à luz do disposto no art. 30 da Portaria INPI n.º 04/22.

A requerente, visando a responder a supracitada exigência, protocolou, no dia 18 de novembro de 2024, petição de cumprimento de exigência requerendo “*a devolução de prazo para a juntada de Ata de Posse com previsão expressa de posse da atual diretoria*”. Considerando a singularidade do pedido, feito por meio de petição de exigência e não por via própria, foram avaliadas diversas possibilidades administrativas, tais como: não conhecimento da petição pela ausência de justificativa; indeferimento do pedido por ausência de elementos necessários ao exame; formulação de nova exigência; dentre outras.

Dada a peculiaridade da questão, ensejou-se a necessidade de uniformização no procedimento a ser adotado, o que levou à orientação por parte da chefia para que a exigência fosse reiterada, após reunião de equipe. Isso porque foi considerado que o documento em questão cuida da capacidade da entidade representar a coletividade local junto ao INPI, e não do núcleo do direito, além do aproveitamento dos atos da parte e da economia processual, evitando recursos administrativos. Além disso, orientou-se que fosse dado um maior detalhamento sobre o conteúdo da exigência, de forma a afastar a possibilidade de que a mesma não tivesse sido compreendida pela requerente.

Assim, faz-se necessário **explicar o motivo pelo qual não foi possível atender à exigência anterior, fundamentando o respectivo pedido de extensão de prazo apresentado em sede de cumprimento de exigência** (ver exigência n.º 01).

Deve-se, ainda, **apresentar a ata de posse da Diretoria ou outro documento equivalente**, comprovando quem legalmente representa a Central de Cooperativas, cuidando de sua gestão, respondendo por seus atos junto a terceiros e à administração pública. Dado o tempo decorrido, é importante lembrar que a ata a ser apresentada é da Diretoria cujo mandato estiver em vigor quando do protocolo da petição junto ao INPI, devendo, como já dito, estar registrada no cartório competente, conforme exigido pelo art. 24, inciso VI, c/c o art. 16, inciso V, alínea “c”, da Portaria/INPI/PR n.º 04/22 (ver exigência n.º 02).

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o art. 21 c/c o art. 30 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências, nos termos do parecer acima:

1. Explique o motivo pelo qual não foi possível atender à exigência anterior, fundamentando o pedido extensão de prazo apresentado quando do cumprimento insatisfatório.
2. Apresente a ata de posse da atual Diretoria da cooperativa, cujo mandato esteja em vigor quando da resposta ao INPI. A ata deve estar registrada no cartório de registros competente, conforme exigido pelo art. 24, inciso VI, c/c o art. 16, inciso V, alínea “c”, da Portaria/INPI/PR nº 04/22. **Alternativamente**, comprove a posse da atual diretoria através de outros documentos e justifique a utilização desta comprovação alternativa.

Caso a Requerente tenha dúvidas quanto ao conteúdo técnico para cumprir a exigência, é possível contatar a área de Indicações Geográficas através dos canais públicos de atendimento disponibilizados no Portal do INPI (<https://www.gov.br/inpi/pt-br/plataforma-integrada-de-atendimento>), em especial o Fale Conosco e o Atendimento Telepresencial.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR nº 04/22, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial, sob o Código 307 (Exigência em fase de mérito do pedido de alteração de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Cumpra a exigência com a petição de código 604 da tabela de serviços relativos a Indicações Geográficas, disponível no portal do INPI. Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2025.

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas
Coordenação-Geral de Desenhos Industriais, Indicações Geográficas e Protocolo de Madri
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas